



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000141/98-67
Recurso nº : 135.876
Matéria : IRPF-EX: 1993 a 1997
Recorrente : JOSÉ OSVALDO TACHINARDI
Recorrida : 3ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 15 de setembro de 2004
Acórdão nº : 102-46.480

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Na ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o artigo 151, III, do CTN, insustentável a alegação de prescrição intercorrente enquanto não constituído, definitivamente, o crédito tributário.

IRPF. AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. O acréscimo de valor de imóvel objeto de declaração de rendimentos, se não comprovado erro de sua transcrição, constitui aumento patrimonial a descoberto à inexistência de rendimentos suficientes à sua comprovação.

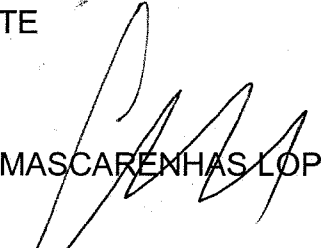
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ OSVALDO TACHINARDI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000141/98-67

Acórdão nº : 102-46.480

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSE OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'PM' or similar, located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000141/98-67

Acórdão nº : 102-46.480

Recurso nº : 135.876

Recorrente : JOSÉ OSVALDO TACHINARDI

RELATÓRIO

JOSÉ OSVALDO TACHINARDI, contribuinte devidamente inscrito no CPF sob o nº 055.486.918-72, após sofrer fiscalização pela Delegacia da Receita Federal em Osasco (SP), teve lavrado em seu desfavor, em 30/01/98, Auto de Infração (fls. 180/184) pela prática das seguintes condutas:

- A. **RENDIMENTO DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO**
Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício: Fatos Geradores compreendidos entre 01/93 e 12/94.
- B. **RENDIMENTO DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA**
Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício: Fatos Geradores compreendidos entre 01/93 e 12/94.
- C. **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**
Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensal auferida e não declarada: Fatos Geradores compreendidos entre 04/93 e 11/96.
- D. **GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS**
Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente: Fatos Geradores compreendidos de 12/92 a 12/96.
- E. **GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO**
Glosa de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente: Fato Gerador de 12/92.

Impugnando tempestivamente o Auto (fl. 188/201), o Recorrente aduziu, em suma:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000141/98-67

Acórdão nº : 102-46.480

- A. Tendo em vista a suposta variação nula referente ao ano-calendário 1995, o Sr. Fiscal deveria considerar os valores referentes ao ano-calendário 1994 para apurar algum acréscimo patrimonial, razão pela qual *"há se considerar nulas as afirmativas do AFTN ao manifestar-se favorável ao rateio pro-rata de R\$ 11.591,42 ao mês, como sendo de valores incorporados ao mesmo período por obras executadas ou benfeitorias incorporadas ao imóvel já existente"*. (fls. 190/191);
- B. O acréscimo patrimonial referente à aquisição de veículos é indevida já que os automóveis são de propriedade dos filhos do Recorrente, que, apesar de isentos, tiveram rendas próprias, *"que não foram consideradas pelo AFTN em suas manifestações"* (fl. 192);
- C. As deduções com despesas médicas foram legítimas, juntando-se novamente aos autos comprovantes das despesas;
- D. Sobre a aquisição do veículo Toyota Corolla, o Recorrente utilizou-se *"de recursos conseguidos pela venda de parte de seu escritório, glosados pelo AFTN autor dos feitos, ainda que tivesse consigo a cópia reprográfica de recibo, em visível exaçaõ ao querer usar o poder de coerção do Estado em toda sua amplitude, impondo regras de contradito ao seu regimento próprio."* (fl. 196);
- E. A ilegalidade da comprovação de existência de disponibilidade em dinheiro declarada pelo Recorrente na declaração de ajuste de 1993, no valor de 10.000 Ufir.

Analizando-se o apelo, a Delegacia de Julgamento de São Paulo (SP), manteve em parte o lançamento.

Quanto à aquisição dos veículos Astra, manteve-se a glosa, já que *"foi o próprio contribuinte quem fez constar na sua declaração do ano-calendário respectivo esta aquisição (fl. 33)"* (fl. 258).

Outrossim, manteve-se o acréscimo patrimonial em decorrência das benfeitorias de imóvel, que *"deveu-se do acréscimo registrado no valor deste bem na declaração do ano-calendário 1995 (R\$ 200.000,00) em comparação com o do*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000141/98-67

Acórdão nº : 102-46.480

ano anterior (90.000 Ufir). Devidamente intimado a pormenorizar mês a mês tal acréscimo (fls. 101/103), devido a benfeitorias realizadas, conforme própria declaração do contribuinte (fl. 69), o contribuinte nada apresentou. Assim sendo, [...], o dispêndio foi corretamente distribuído pelos meses do ano-calendário em questão” (fl. 258)

Não se acolheu, por ausência de idoneidade, recibo que supostamente demonstraria o recebimento de Cr\$ 400.000.000,00, referente à venda de parte de seu escritório, já que *“tal documento carece de força probante necessária a formar a convicção do julgador de que tal alienação realmente ocorreu como descrito. Trata-se de um atestado de recebimento da importância de Cr\$ 400.000.000,00 assinada pelo impugnante e por outra pessoa não corretamente identificada sócia-gerente de empresa, igualmente, não corretamente identificada. Recibo este sem indicação de endereços, números de documentos, reconhecimento de firmas e contrato social que comprove a existência da pessoa jurídica e a competência para assinar pela empresa.” (fl. 258).*

Quanto à disponibilidade em dinheiro, *“a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que ela somente pode justificar variação patrimonial quando houver prova inconteste de sua existência no final do ano-base em que foi declarado” (fl. 259).*

Em contrapartida, considerou-se o decote de parcelas incorridas com saúde, nos limites dos valores apresentados na Declaração de Ajuste, nada obstante o Recorrente ter apresentado, nestes autos, quantia superior a ser deduzida. *“Se assim não fosse seria admitir a retificação de lançamento em lugar da impugnação ao lançamento” (fl. 259).*

No mesmo sentido, deduziram-se quantias despendidas com instrução, já que o Recorrente, apesar de não impugnar expressamente, acostou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000141/98-67

Acórdão nº : 102-46.480

aos autos comprovantes dos gastos, mantendo-se, novamente, o limite declarado na respectiva DIRPF.

Ainda insatisfeito, interpõe o vertente Recurso Voluntário requerendo:

A. seja declarada a prescrição intercorrente (fl. 275);

B. a *"anulação do tributo e acessórios relativos ao critério 'pro rata' no valor de R\$ 139.097,00 relativo a acréscimo patrimonial no exercício de 1996, ano-calendário de 1995 por ter o contribuinte declarado, na DIRPF do mesmo período, variação nula – R\$ 200.000,00 em 31.12.94 e R\$ 200.000,00 em 31.12.95"* (fl. 275);

C. a *"anulação do tributo e acessórios relativos ao entendimento do fisco em ter como acréscimo patrimonial a descoberto (fls. 254) referente aos anos-calendários de 1993, 1994, 1995 e 1996 por ter demonstrado, em efeitos tributados por DIRPF, tributados exclusivamente na fonte e isentos, devidamente comprovados, de origem suficiente para as aplicações dos anos-calendários em referência"* (fl. 277);

D. *"Anulação do tributo e acessórios relativos ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994, por ter o contribuinte recebido e comprovado, efetivamente, por prova conclusiva e contundente, em informe de rendimentos do Governo do Estado de São Paulo (fls. 91)"* (fl. 277)

No bojo do Voluntário, o Recorrente suscita que *"nada apresentou, relativamente ao ano-calendário de 1995, quanto ao item valores acrescidos ao imóvel declarado no ano anterior porque nada tinha a apresentar, uma vez que não houve qualquer incremento de valores naquele ano-calendário, até porque já tinha declarado na DIRF pertinente (fls. 32 – item 3 da declaração de bens) – bens existentes em 31.12.94 – 200.000,00; bens existentes em 31.12.95 – 200.000,00 – variação patrimonial igual a zero (200.000,00 menos 200.000,00)"* (fl. 270/271)

Quanto ao acréscimo do valor do imóvel situado na Av. Santo Antônio, Osasco, o Recorrente suscita que o numerário adveio de venda de equipamentos de seu escritório, cujo suposto recibo foi acostado à fl. 225.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000141/98-67

Acórdão nº : 102-46.480

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

Primeiramente, há se rechaçar a preliminar de prescrição intercorrente, já que durante o deslinde do processo administrativo a exigibilidade fica suspensa (art. 151, III, CTN), e, principalmente, a prescrição somente se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, *caput*, CTN).

Neste sentido é farta e uníssona a Jurisprudência deste Conselho:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não ocorre a prescrição intercorrente quando houver a interposição de impugnação no prazo legal - A impugnação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário - Desta forma, não ocorre a prescrição, mesmo que entre a impugnação e o recurso e as respectivas decisões, haja um prazo superior a 5 (cinco) anos (1º Conselho, 5ª Câmara, Recurso Voluntário nº 132.815, Rel. Fernanda Pinella Arbex, Acórdão 105-14242, Sessão de 16/10/2006).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - No Processo Administrativo Fiscal, não se configura a prescrição intercorrente. Se o crédito está suspenso nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, não há de se falar em prescrição. O prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário, e esta só ocorre quando não cabe recurso ou pelo transcurso do prazo. (1º Conselho, 4ª Câmara, Recurso Voluntário nº 131.336, Rel. Fernando Rossi, Acórdão nº 104-19410, Sessão de 12/06/2003).

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Inaplicável o conceito de prescrição



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000141/98-67

Acórdão nº : 102-46.480

intercorrente quando a Fazenda Pública se encontra impedida de exigir o seu crédito por força do inciso III do art. 151 do CTN. (1º Conselho, 3ª Câmara, Recurso Voluntário nº 133.168, Rel. George Karkash, Acórdão nº 103-21395, Sessão de 16/10/2003)

Primeiramente, registre-se que o Recorrente furta-se a recorrer da glosa das quantias tidas por disponíveis em sua DIRPF, cujas origens não foram comprovadas, ensejando a referida glosa.

Nada ataca, ademais, o Recorrente sobre a glosa da aquisição do veículo Astra, cujas verbas de aquisição não foram comprovadas.

Assim, a discórdia cinge-se ao acréscimo patrimonial não declarado referente ao seu imóvel localizado em Osasco. Note-se que, na peça recursal, o Recorrente contradiz-se ao, primeiramente, suscitar inexistir o malsinado acréscimo, e, posteriormente, ventilar que o acréscimo decorreu da venda de equipamentos de seu escritório.

No mérito, renova o Recorrente a tese de que não houve qualquer modificação no valor do terreno situado em Osasco entre os exercícios de 1995 e 1996. Confira-se excerto da peça recursal:

“O contribuinte, recorrente, nada apresentou, relativamente ao ano-calendário de 1995, quanto ao item valores acrescidos ao imóvel declarado no ano anterior porque nada tinha a apresentar, uma vez que não houve qualquer incremento de valores naquele ano-calendário, até porque já tinha declarado na DIRPF pertinente (fls. 32 – item 3 da declaração de bens) – bens existentes em 31.12.94 – 200.000,00; bens existentes em 31.12.95 – 200.000,00 – variação patrimonial igual a zero (200.000,00 menos 200.000,00).” (fls. 270/271)

Nada obstante, a intimação à qual o Recorrente nada apresentou pretendia apurar o acréscimo patrimonial e a suposta valorização do imóvel desde 31/12/1992 e não apenas de 31/12/1994.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000141/98-67

Acórdão nº : 102-46.480

Pede-se vênia para novamente transcrever citada intimação:

"Através do Termo de Início de Ação Fiscal, lavrado em 29/09/97, V.Sa. foi intimado a, no prazo de 20 dias, contados da ciência em 30/09/97 e prorrogados por mais 20 dias, "apresentar comprovantes hábeis e idôneos do aumento de valor do terreno medindo 540 m2, situado à Av. Santo Antônio, 1986, em Osasco, adquirido em 1990, de 90.000 UFIR em 31/12/1992 para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 31/12/1994 (cf. Indicado na Declaração de Bens e Direitos do exercício 1996, ano-calendário 1995)"

Ou seja, nada obstante instado por diversas oportunidades, o Recorrente olvidou-se de demonstrar documentalmente a valorização do imóvel, presumindo-se, então, o acréscimo patrimonial a descoberto.

Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.

GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ